



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 001/2001

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente

R E C E B I
EM 01/02/2001
HORAS: 17:53

ASSINATURA

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência, com a finalidade precípua de encaminhar para deliberação desta Colenda Edilidade, o incluso Projeto de Lei que autoriza o município de Cordeirópolis a firmar convênio com o Centro Comunitário Municipal visando a execução de serviços de desenvolvimento do programa de saúde da família, conforme específica.

O Convênio a ser celebrado é destinado ao desenvolvimento do Programa de Saúde à família, que seguirá normas do Ministério da Saúde e do Departamento de Saúde do Município o Poder Executivo Municipal, justifica que a presente iniciativa, tem o objetivo primordial, com a execução do referido programa, proporcionar as famílias atendimento junto ao Centro Comunitário Municipal, cuja supervisão ficará a cargo do Chefe do Departamento de Saúde Municipal, pois o programa será executado por profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais específicos.

Partindo dessa premissa, concluímos que uma família com renda familiar insuficiente, não tem condições de adquirir e pagar um convênio de saúde, pois sua renda não condiz com a verdadeira realidade econômica com que estamos vivenciando. Em nosso município, tal situação não é diferente, pois a crise econômica atinge todos os setores da sociedade. Em face disto, pretende o Poder Executivo, com a presente propositura de Lei, criar mecanismos que possibilite amparar as famílias nesta área e atenuar problemas surgidos no dia a dia.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de minha iniciativa.

Para perfeito esclarecimento, faço juntar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de compatibilidade com o orçamento, plano plurianual e L.D.O., de que trata o artigo 16, da Lei nº 101, de 04/05/2000.

Por último requeremos os benefícios do artigo 40 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis.

Certo de que essa Egrégia Casa Legislativa, saberá assimilar a importância do projeto em epígrafe, aguardamos pronunciamento favorável e aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

O
EXMO. SENHOR
REGINALDO MARTINS DA SILVA
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS-SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI N° 1
DE 24 DE JANEIRO DE 2001
01 FEVEREIRO

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS A
FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO COMUNITÁRIO
MUNICIPAL, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE
DA FAMÍLIA, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS autorizado a firmar, através de seu Prefeito Municipal convênio com o CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL "Vereador Bernardino Gumercindo Botechia" de Cordeirópolis, inclusive aditivos e/ou retificações que se fizerem necessários, visando a execução de serviços de desenvolvimento do Programa de Saúde da Família, seguindo as normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde e do Departamento Municipal de Saúde (F.M.S.), nos termos, cláusulas e condições da inclusa minuta de convênio, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Para atendimento as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica aberta na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis um crédito adicional no valor de até R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

09:00 – SERVIÇOS DE SAÚDE

09:01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE (F.M.S.)

13.754282.025 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3111-03 – Outras Despesas de Pessoal

Parágrafo Único – O crédito autorizado por este artigo será coberto com os recursos provenientes do convênio firmado com o S.U.S. – Sistema Único de Saúde, destinados ao P.S.F. – Programa de Saúde a família.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de janeiro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 24 de janeiro de 2001; 53º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
- Prefeito Municipal -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à geração de despesas de que trata o Projeto de Lei de 24 de janeiro de 2001 (Mensagem n.º 001/2001), para a execução do PSF – Programa de Saúde da Família.

Especificação Da Despesa	Exercício de 2001	Exercício de 2002	Exercício de 2003
Despesas Correntes			
Despesas de Custeio			
Pessoal			
Pessoal Civil			
Outras Desp. De Pessoal			
C/ Recursos do SUS			
01 médico	60.000,00	60.000,00	60.000,00
01 Enfermeiro	30.000,00	30.000,00	30.000,00
01 Aux. de Enfermagem	14.400,00	14.400,00	14.400,00
06 Agentes Comunitários	25.200,00	25.200,00	25.200,00
13º Salário	10.800,00	10.800,00	10.800,00
Férias	14.400,00	14.400,00	14.400,00
Contrib. P/ o INSS	32.508,00	32.508,00	32.508,00
Contrib. P/ o FGTS	17.338,00	17.338,00	17.338,00
Soma	204.646,00	204.646,00	204.646,00
C/ Recursos do Município			
01 Coordenador	6.000,00	6.000,00	6.000,00
01 Escriturário	3.600,00	3.600,00	3.600,00
13º Salário	800,00	800,00	800,00
Férias	1.067,00	1.067,00	1.067,00
Contrib. P/ o INSS	2.408,00	2.408,00	2.408,00
Contrib. p/ o FGTS	1.285,00	1.285,00	1.285,00
Soma	15.160,00	15.160,00	15.160,00
TOTAL	219.806,00	219.806,00	219.806,00

Conforme demonstrado acima, o impacto orçamentário-financeiro a nível municipal dar-se-á apenas em relação à contrapartida do Município, da ordem de R\$ 15.160,00 (quinze mil, cento e sessenta reais), no triênio em exame, representando, apenas, 6,90%, eis que 93,10% do PSF serão suportados com recursos provenientes do SUS – Sistema Único de Saúde.

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2001.

Eng.º Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Edevaldo José Della Coletta
Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E O CENTRO COMUNITÁRIO DE CORDERÓPOLIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**, com sede nesta cidade, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, doravante **CONVENENTE**, de outro lado o **CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL “ Vereador Bernardino Gumercindo Botechia” de Cordeirópolis**, com sede à Rua Toledo Barros – nº 404, com contrato social arquivado no, com registro no CGC/MF sob nº 54.409.008/0001-35, neste ato representado pelo, doravante denominado **CONVENIADO**, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes, a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes, as Leis nºs 8080/90 e 8142/90, a Lei nº 8666/93 e suas alterações, bem como demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e considerando a Lei Municipal nº _____ de _____, **RESOLVEM** celebrar o presente convênio de prestação de serviços de assistência à saúde, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a execução, pelo CONVENIADO, de serviços de desenvolvimento do **PROGRAMA DE SAÚDE À FAMÍLIA**, seguindo normas do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual dos Negócios da Saúde e do Departamento Municipal de Saúde (FMS), disponibilizado para elaboração e execução do Programa, no mínimo, 1 Médico do PSF, 1 Enfermeiro de Nível Superior do PSF e 2 Auxiliares de Enfermagem do PSF e 6 Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º - O serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme plano de Saúde do CONVENENTE e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos do SUS.

§ 2º - Mediante Termo Aditivo e de acordo com a capacidade operacional da CONVENENTE e as necessidades do CONVENIADO, os convenentes deverão reavaliar a capacidade instalada, após o que poderão fazer os acréscimos necessários aos valores deste contrato, em função das necessidades do CONVENENTE e desde que esses acréscimos respeitem o conceito de “rede de serviços”, não constituindo privilégios ou preferências sem motivação técnica, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações mediante justificativa aprovada pelo Departamento Municipal de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo **CENTRO COMUNITÁRIO DE CORDEIRÓPOLIS “Vereador Bernardino Gumercindo Botechia”** situado na Rua Toledo Barros nº 404, Centro, na cidade de Cordeirópolis-SP., sob a supervisão do Chefe do Departamento de Saúde Municipal, com profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais específicos.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.02

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento do CONVENIADO.

§ 1º - Para os efeitos deste Convênio, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento do CONVENIADO:

- a – o membro do seu corpo clínico;
- b – o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONVENIADO;
- c – o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços ao CONVENIADO ou se por este autorizado;
- d – o profissional que, não estando incluído nas categorias referidas nas letras a, b, e c, é admitido pelo CONVENIADO nas suas instalações para prestar serviço.

§ 2º - Equipara-se ao profissional autônomo, definido nas letras c e d a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerça atividade na área de saúde.

§ 3º - O CONVENIADO não poderá cobrar do paciente qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste convênio.

§ 4º - O CONVENIADO responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Convênio.

§ 5º - Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo CONVENENTE sobre a execução do projeto deste convênio, os conveniados reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrentes das Leis nº 8080/90 e 8142/90 (Leis Orgânicas da Saúde) ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas será objeto de termo aditivo específico, ou de notificação dirigida ao CONVENIADO.

§ 6º - É de responsabilidade exclusiva e integral do CONVENIADO a utilização de pessoal para execução de objeto deste convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos para o CONVENENTE e, ainda, a prestação dos serviços ora conveniados não implica vínculo empregatício e nem exclusividade de colaboração entre o CONVENENTE e o CONVENIADO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

O CONVENIADO fica obrigado a prestar os serviços constantes no presente convênio de forma satisfatória, atender os pacientes de maneira igualitária, sem qualquer distinção, estabelecendo um relacionamento humanitário entre os profissionais do estabelecimento do CONVENIADO e os pacientes, seus representantes e acompanhantes.

§ 1º - A prestação dos aludidos serviços deverá ser prontamente efetuada, sem quaisquer hesitações ou delongas, no sentido de proceder ao efetivo atendimento aos pacientes, evitando-se, assim, possíveis danos e complicações decorrentes da demora no atendimento.

§ 2º - O CONVENIADO deverá providenciar o prontuário e arquivo médico dos pacientes, que deverão ser mantidos em arquivos próprios pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.03

§ 3º - O CONVENIADO fica, ainda, obrigado a manter atualizados o prontuário e arquivo médico dos pacientes, pelo prazo estabelecido no parágrafo anterior e fornecê-lo aos auditores do CONVENENTE, nos termos das Normas Técnicas de Auditoria adotado pelo Ministério da Saúde e do Código de Ética do Médico.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONVENIADO

O CONVENIADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos do SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrente de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONVENENTE o direito de regresso.

§ 1º - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste convênio pelos órgãos competentes do CONVENENTE, através do Departamento Municipal de Saúde, não exclui nem reduz a responsabilidade do CONVENIADO nos termos da legislação pertinente a Licitações e Contratos administrativos, nem prejudica as demais aplicabilidades inerentes à espécie.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos casos de danos causados por má prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO

O CONVENIADO receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, a importância referente aos serviços conveniados a importância de R\$ 18.317,00 (dezento mil e trezentos e dezessete reais).

Parágrafo Único - os valores estipulados nesta cláusula serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos à cobertura das despesas relativas à execução das atividades, objeto do presente terão a seguinte classificação orçamentária:

09.00 – SERVIÇOS DE SAÚDE

09.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE (FMS)

13754282.025 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3111.03 – Outras Despesas de Pessoal

§ 1º - O Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde são responsáveis pelo repasse ao Fundo Municipal de Saúde dos recursos do SUS referentes a gestão plena básica do Município.

§ 2º - A aprovação da gestão plena básica é documento suficiente para tornar o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde responsáveis pelas obrigações financeiras aqui assumidas, exceto o disposto no parágrafo único da cláusula nona.

§ 3º - Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias, que forem aprovadas para os mesmos, nos orçamentos do Ministério da Saúde e ou Secretaria Estadual da Saúde para serem repassadas ao Fundo Municipal de Saúde.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.04

CLÁSULA OITAVA – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:

I – O CONVENIADO apresentará, mensalmente ao CONVENENTE, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados, obedecendo, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos pelos órgãos competentes do SUS;

II – O CONVENENTE, por sua vez, revisará e processará as faturas e documentos recebidos do CONVENIADO, observando, para tanto, as diretrizes e normas emanadas pelos órgãos competentes do Fundo Municipal de Saúde;

III – Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONVENIADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONVENENTE, com a posição do respectivo carimbo funcional;

IV – As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados ou pela conferência técnica e administrativa serão devolvidas ao CONVENIADO para as correções cabíveis, devendo ser representadas no prazo estabelecido. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo, quando cabível;

V – Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONVENENTE, este garantirá ao CONVENIADO o pagamento, no prazo avençado neste convênio, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento de multa e sanções financeiras;

VI – As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLÁUSULA NONA – DA OBRIGAÇÃO GERAL

O não cumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pela Secretaria Estadual de Saúde da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores ajustados na gestão plena básica, não transfere para o CONVENENTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde para todos os efeitos legais, conforme documento da gestão plena básica.

Parágrafo único – A CONVENENTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde exonerados do pagamento de eventual excesso.

CLAÚSULA DÉCIMA – DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Convênio será avaliada pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, a verificação do movimento dos atendimentos e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º - Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º - Anualmente, o CONVENENTE vistoriará as instalações do CONVENIADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas do CONVENIADO, comprovadas por ocasião da assinatura deste convênio.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.05

§ 3º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONVENIADO poderá ensejar a não prorrogação deste convênio ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º - A fiscalização exercida pelo CONVENENTE sobre serviços ora conveniados não eximirá o CONVENIADO da sua plena responsabilidade perante o CONVENENTE, ou para os pacientes e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º - O CONVENIADO facilitará à CONVENENTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos servidores do CONVENENTE designados para tal fim.

§ 6º - Em qualquer hipótese, é assegurado ao CONVENIADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e contratos administrativos e o direito a interposição de recurso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

A inobservância, pelo CONVENIADO, de cláusula ou obrigação constantes deste contrato, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o CONVENENTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o disposto no § 2º do artigo 7º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.286/93, ou seja:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária dos serviços e/ou procedimentos;
- d) suspensão temporário de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) declaração inidoneidade para licitar ou contratar com Administração, enquanto perdurem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que resarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após o prazo da sanção mencionada no item “d” deste convênio.

§ 1º - A imposição das penalidades previstas nesta cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivarem, considerada a avaliação da situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificado o CONVENIADO.

§ 2º - As sanções previstas nas letras a, c, d e e desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a letra b.

§ 3º - Da aplicação das penalidades o CONVENIADO terá o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso dirigido ao Secretário da Saúde.

§ 4º - A suspensão temporária dos serviços contratados será determinada até que o CONVENIADO corrija a omissão ou a irregularidade específica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - O valor da multa que vier a ser aplicada, será comunicado ao CONVENIADO e o respectivo montante será descontado dos pagamentos devidos pelo CONVENENTE ao CONVENIADO, garantindo a este pleno direito de defesa em processo regular.

§ 6º - A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula, não elidirá o direito de o CONVENENTE exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.06

penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS, seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e ética do autor do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MULTA

A inobservância, por parte do CONVENIADO, de cláusula ou obrigação constantes deste convênio, ser-lhe-á aplicada, por ocorrência, a multa equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

A rescisão do Convênio obedecerá as disposições dos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 1º - O CONVENIADO reconhece os direitos do CONVENENTE, no que tange a rescisão administrativa prevista no § 1º do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 90 (noventa) dias para ocorrer a rescisão. Se, neste prazo, o CONVENIADO negligenciar a prestação ora conveniada a multa poderá ser duplicada.

§ 3º - Poderá o CONVENIADO rescindir o presente Convênio no caso de descumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pela Secretaria Municipal de Saúde, de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos. Caberá ao CONVENIADO notificar o CONVENENTE, formalizando a rescisão e, motivadamente, informar o fim da prestação dos serviços contratados no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 4º - Em caso de rescisão do presente Convênio por parte do CONVENENTE, não caberá ao CONVENIADO direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do artigo 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade previstos neste Convênio ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º - Da decisão do Secretário Municipal de Saúde de rescindir o presente Convênio cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º - Sobre o pedido de reconsideração, o Secretário Municipal de Saúde deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente convênio será de até 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de 02 de janeiro de 2001, devendo ser rescindido tão logo seja possível a aplicação da Lei do Programa de Saúde da Família.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.07

Parágrafo Único – A continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitado o prazo de vigência do convênio, estipulado no “caput” desta cláusula, fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do Ministério da Saúde e repasse ao Fundo Municipal da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitação e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado, por extrato, no Jornal Oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Vara Distrital do Município de Cordeirópolis com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

E, por estarem as partes justas e acertadas, firmam o presente convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2001.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
- Prefeito Municipal -

P/ CONVENIADO

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DECLARAÇÃO

Elias Abrahão Saad, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, DECLARA, na qualidade de Ordenador de Despesas da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que as despesas de responsabilidade do Município, com a implantação do PSF - Programa de Saúde da Família, objeto do Projeto de Lei de 24 de janeiro de 2001 e da Mensagem n.º 001/2001, de encaminhamento à Câmara Municipal, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Pluriannual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Todavia, diante do volume de recursos que se espera advir do Sistema Único de Saúde (SUS) para execução do PSF, torna-se necessária a abertura de um crédito adicional a fim de suplementar a dotação orçamentária abaixo, que se revela, no momento, insuficiente para o atendimento dessas despesas ao longo do exercício de 2001.

Assim, é a seguinte a dotação a ser suplementada, no valor de até R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais):

09.00 – SERVIÇOS DE SAÚDE
09.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE (F.M.S.)

13754282.025 –MANUT. DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3111.03 – Outras Despesas de Pessoal

É o que tem a declarar.

Cordeirópolis, 24 de janeiro de 2001.

Eng.º Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de N° 001, de 01º de fevereiro de 2000, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Elias Abrahão Saad.

Assunto: Autoriza o Município de Cordeirópolis a firmar convênio com o Centro Comunitário Municipal visando a execução dos serviços de desenvolvimento do programa de saúde da família, conforme específica.

Parecer:

O projeto de lei em análise autoriza o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS a celebrar convênio com o CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL “**Vereador Bernardino Gumercindo Botelho**”, da cidade de Cordeirópolis, com a finalidade de viabilizar a execução do PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.

A presente propositura autoriza ainda a abertura de crédito adicional na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no valor de **R\$ 205.000,00(duzentos e cinco mil reais)**, para suplementar as dotações orçamentárias que suportarão as despesas com a execução do referido convênio.

Não resta a menor dúvida de que o Prefeito Municipal, na condição de Chefe do Poder Executivo, possui plena competência para apresentar a iniciativa legislativa em análise, bem como inexiste qualquer vício que afete a legalidade do projeto.

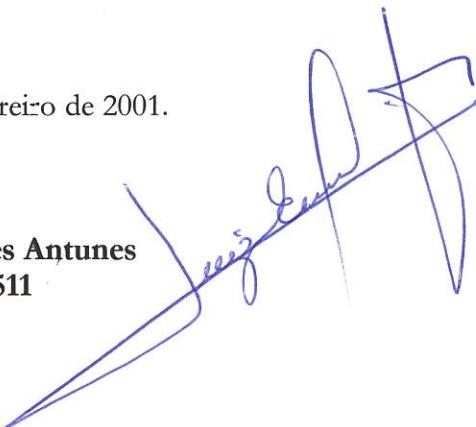
Sobre a abertura de crédito adicional suplementar, cumpre ressaltar que a mesma atende às exigências da **Lei Federal nº 4.320/64**, que é a norma reguladora da matéria, ressaltando que a operação será custeada com recursos financeiros provenientes de convênio firmado com o SUS – Sistema Único de Saúde.

Conclusão:

**De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a presente propositura É LEGAL.**

Cordeirópolis, 06 de fevereiro de 2001.

**Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511**





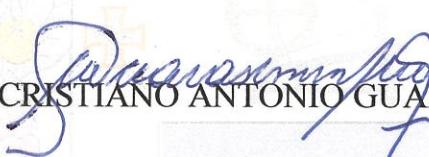
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

REQUERIMENTO

Nos termos do artigo 134 e parágrafos, e 176, inciso I, requeremos a **tramitação em regime de urgência especial** do Projeto de Lei nº. 1, que trata de autorização para convênio com o Centro Comunitário para execução do Programa Saúde da Família.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de fevereiro de 2001.


CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN - Vereador

ORDEM DO DIA

Sessão de


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
DE CORDEIRÓPOLIS

Aprovado em



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 1, de 1 de fevereiro de 2001.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2001.

RUBENS METZNER
RELATOR

TERESINHA ANGÉNICA GOMES DE SOUZA
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DA SILVA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1, de 1º de fevereiro de 2001.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 1, de 1º de fevereiro de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2001.

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR

SÉRGIO BALTHAZAR R. DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

CARLOS APARECIDO BARBOSA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 1, de 1º de fevereiro de 2001.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Decorrido este prazo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 1, de 1 de fevereiro de 2001.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 6 de fevereiro de 2001.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
RELATOR

CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
PRESIDENTE

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

RECEBI
Cordeirópolis, 12 de 02 de 2001
Mesa

Autógrafo nº. 2092

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS A FIRMAR CONVÊNIO COM O CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CONFORME ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º - Fica o **MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS** autorizado a firmar, através de seu Prefeito Municipal convênio com o **CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL "Vereador Bernardino Gumercindo Botechia"** de Cordeirópolis, inclusive aditivos e/ou retificações que se fizerem necessários, visando a execução de serviços de desenvolvimento do Programa de Saúde da Família, seguindo as normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde e do Departamento Municipal de Saúde (F.M.S.), nos termos, cláusulas e condições da inclusa minuta de convênio, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Para atendimento as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica aberta na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis um crédito adicional no valor de até R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais) a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

09:00 – SERVIÇOS DE SAÚDE

09:01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE (F.M.S.)

13.754282.025 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3111-03 – Outras Despesas de Pessoal

Parágrafo Único – O crédito autorizado por este artigo será coberto com os recursos provenientes do convênio firmado com o S.U.S. – Sistema Único de Saúde, destinados ao P.S.F. – Programa de Saúde a família.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de janeiro de 2001.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 9 de fevereiro de 2001.

[Signature]
REGINALDO MARTINS DA SILVA
- Presidente -

[Signature]
TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
- 1º. Secretário -

[Signature]
LUIZ CARLOS DA SILVA
- 2º. Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 2016
DE 13 DE FEVEREIRO DE 2001.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS A FIRMAR CONVÉNIO COM O CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL, VISANDO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA, CONFORME ESPECIFICA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º - Fica o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS autorizado a firmar, através de seu Prefeito Municipal convênio com o CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL “**Vereador Bernardino Gumercindo Botelho**” de Cordeirópolis, inclusive aditivos e/ou retificações que se fizerem necessários, visando a execução de serviços de desenvolvimento do Programa de Saúde da Família, seguindo as normas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual da Saúde e do Departamento Municipal de Saúde (F.M.S.), nos termos, cláusulas e condições da inclusa minuta de convênio, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Para atendimento as despesas decorrentes com a execução da presente Lei, fica aberta na Contadoria da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis um crédito adicional no valor de até R\$ 205 000,00 (duzentos e cinco mil reais) a fim de suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

09:00 – SERVIÇOS DE SAÚDE

09:01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE (F.M.S.)

13.754282.025 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3111-03 – Outras Despesas de Pessoal

Parágrafo Único – O crédito autorizado por este artigo será coberto com os recursos provenientes do convênio firmado com o S.U.S. – Sistema Único de Saúde, destinados ao P.S.F. – Programa de Saúde a família.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas eventuais disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a contar de 02 de janeiro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 13 de fevereiro de 2001; 53º da Emancipação Política-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD

- Prefeito Municipal -

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thirion”, em 13 de fevereiro de 2001.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO

- Coordenador Administrativo-Chefe -

- Departamento de Administração -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

CONVÉNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS E O CENTRO COMUNITÁRIO DE CORDERÓPOLIS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

Pelo presente instrumento, de um lado o MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, com sede nesta cidade, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, doravante CONVENENTE, de outro lado o CENTRO COMUNITÁRIO MUNICIPAL "Vereador Bernardino Gumercindo Botechia" de Cordeirópolis, com sede à Rua Toledo Barros - nº 404, com Estatuto arquivado no Centro Comunitário Municipal "Vereador Bernardino Gumercindo Botechia", com registro no CGC/MF sob nº 54.409.008/0001-35, neste ato representado pela Teresinha Angélica Gomes de Souza, doravante denominado CONVENIADO, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em especial os seus artigos 196 e seguintes, a Constituição Estadual, em especial os seus artigos 218 e seguintes, as Leis nºs 8080/90 e 8142/90, a Lei nº 8666/93 e suas alterações, bem como demais disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie, e considerando a Lei Municipal nº 2016 de 13 de fevereiro de 2001, RESOLVEM celebrar o presente convênio de prestação de serviços de assistência à saúde, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto a execução, pelo CONVENIADO, de serviços de desenvolvimento do PROGRAMA DE SAÚDE À FAMÍLIA, seguindo normas do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual dos Negócios da Saúde e do Departamento Municipal de Saúde (FMS), disponibilizado para elaboração e execução do Programa, no mínimo, 1 Médico do PSF, 1 Enfermeiro de Nível Superior do PSF e 2 Auxiliares de Enfermagem do PSF e 6 Agentes Comunitários de Saúde.

§ 1º - Os serviços ora contratados estão referidos a uma base territorial populacional, conforme plano de Saúde do CONVENENTE e serão ofertados com base nas indicações técnicas do planejamento da saúde mediante compatibilização das necessidades da demanda e a disponibilidade de recursos do SUS.

§ 2º - Mediante Termo Aditivo e de acordo com a capacidade operacional da CONVENENTE e as necessidades do CONVENIADO, os convenentes deverão reavaliar a capacidade instalada, após o que poderão fazer os acréscimos necessários aos valores deste contrato, em função das necessidades do CONVENENTE e desde que esses acréscimos respeitem o conceito de "rede de serviços", não constituindo privilégios ou preferências sem motivação técnica, durante o período de sua vigência, incluídas as prorrogações mediante justificativa aprovada pelo Departamento Municipal de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços referidos na Cláusula Primeira serão executados pelo CENTRO COMUNITÁRIO DE CORDEIRÓPOLIS "Vereador Bernardino Gumercindo Botechia" situado na Rua Toledo Barros nº 404, Centro, na cidade de Cordeirópolis-SP., sob a supervisão do Chefe do Departamento de Saúde Municipal, com profissionais devidamente registrados nos Conselhos Regionais específicos.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.02

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS NORMAS GERAIS

Os serviços ora contratados serão prestados diretamente por profissionais do estabelecimento do CONVENIADO.

§ 1º - Para os efeitos deste Convênio, consideram-se profissionais do próprio estabelecimento do CONVENIADO:

a – o membro do seu corpo clínico;

b – o profissional que tenha vínculo de emprego com o CONVENIADO;

c – o profissional autônomo que, eventualmente ou permanentemente, presta serviços ao CONVENIADO ou se por este autorizado;

d – o profissional que, não estando incluído nas categorias referidas nas letras a, b, e c, é admitido pelo CONVENIADO nas suas instalações para prestar serviço.

§ 2º - Equipara-se ao profissional autônomo, definido nas letras c e d a empresa, o grupo, a sociedade ou conglomerado de profissionais que exerce atividade na área de saúde.

§ 3º - O CONVENIADO não poderá cobrar do paciente qualquer complementação aos valores pagos pelos serviços prestados nos termos deste convênio.

§ 4º - O CONVENIADO responsabilizar-se-á por cobrança indevida, feita ao paciente ou seu representante, por profissional empregado ou preposto, em razão da execução deste Convênio.

§ 5º - Sem prejuízo do acompanhamento, da fiscalização e da normatividade suplementar exercidos pelo CONVENENTE sobre a execução do projeto deste convênio, os conveniados reconhecem a prerrogativa de controle e a autoridade normativa genérica da direção nacional do SUS, decorrentes das Leis nº 8080/90 e 8142/90 (Leis Orgânicas da Saúde) ficando certo que a alteração decorrente de tais competências normativas será objeto de termo aditivo específico, ou de notificação dirigida ao CONVENIADO.

§ 6º - É de responsabilidade exclusiva e integral do CONVENIADO a utilização de pessoal para execução de objeto deste convênio, incluídos os encargos trabalhistas, previdenciários, sociais, fiscais e comerciais resultantes de vínculo empregatício, cujos ônus e obrigações, em nenhuma hipótese, poderão ser transferidos para o CONVENENTE e, ainda, a prestação dos serviços ora conveniados não implica vínculo empregatício e nem exclusividade de colaboração entre o CONVENENTE e o CONVENIADO.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONVENIADO

O CONVENIADO fica obrigado a prestar os serviços constantes no presente convênio de forma satisfatória, atender os pacientes de maneira igualitária, sem qualquer distinção, estabelecendo um relacionamento humanitário entre os profissionais do estabelecimento do CONVENIADO e os pacientes, seus representantes e acompanhantes.

§ 1º - A prestação dos aludidos serviços deverá ser prontamente efetuada, sem quaisquer hesitações ou delongas, no sentido de proceder ao efetivo atendimento aos pacientes, evitando-se, assim, possíveis danos e complicações decorrentes da demora no atendimento.

§ 2º - O CONVENIADO deverá providenciar o prontuário e arquivo médico dos pacientes, que deverão ser mantidos em arquivos próprios pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.C3

§ 3º - O CONVENIADO fica, ainda, obrigado a manter atualizados o prontuário e arquivo médico dos pacientes, pelo prazo estabelecido no parágrafo anterior e fornecê-lo aos auditores do CONVENENTE, nos termos das Normas Técnicas de Auditoria adotado pelo Ministério da Saúde e do Código de Ética do Médico.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONVENIADO

O CONVENIADO é responsável pela indenização de dano causado ao paciente, aos órgãos dos SUS e a terceiros a eles vinculados, decorrente de ação ou omissão voluntária, ou de negligência, imperícia ou imprudência praticadas por seus empregados, profissionais ou prepostos, ficando assegurado ao CONVENENTE o direito de regresso.

§ 1º - A fiscalização ou acompanhamento da execução deste convênio pelos órgãos competentes do CONVENENTE, através do Departamento Municipal de Saúde, não exclui nem reduz a responsabilidade do CONVENIADO nos termos da legislação pertinente a Licitações e Contratos administrativos, nem prejudica as demais aplicabilidades inerentes à espécie.

§ 2º - A responsabilidade de que trata esta cláusula estende-se aos casos de danos causados por má prestação dos serviços, nos estritos termos do art. 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA – DO PREÇO

O CONVENIADO receberá, mensalmente, do órgão responsável pelos pagamentos, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, a importância referente aos serviços conveniados a importância de R\$ 18.317,00 (dezento mil e trezentos e dezessete reais).

Parágrafo Único - os valores estipulados nesta cláusula serão reajustados na mesma proporção, índices e épocas dos reajustes concedidos pelo Ministério da Saúde ou Secretaria Estadual de Saúde.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos à cobertura das despesas relativas à execução das atividades, objeto do presente terão a seguinte classificação orçamentária:

09.00 – SERVIÇOS DE SAÚDE

09.01 – DEPARTAMENTO DE SAÚDE (FMS)

13754282.025 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde

3111.03 – Outras Despesas de Pessoal

§ 1º - O Ministério da Saúde/Fundo Nacional de Saúde e Secretaria Estadual de Saúde são responsáveis pelo repasse ao Fundo Municipal de Saúde dos recursos do SUS referentes a gestão plena básica do Município.

§ 2º - A aprovação da gestão plena básica é documento suficiente para tornar o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde responsáveis pelas obrigações financeiras aqui assumidas, exceto o disposto no parágrafo único da cláusula nona.

§ 3º - Nos exercícios financeiros futuros, as despesas correrão à conta das dotações próprias, que forem aprovadas para os mesmos, nos orçamentos do Ministério da Saúde e ou Secretaria Estadual da Saúde para serem repassadas ao Fundo Municipal de Saúde.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.04

CLÁUSULA OITAVA – DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O preço estipulado neste convênio será pago da seguinte forma:

I – O CONVENIADO apresentará, mensalmente ao CONVENENTE, as faturas e os documentos referentes aos serviços efetivamente prestados, obedecendo, para tanto, o procedimento e os prazos estabelecidos pelos órgãos competentes do SUS;

II – O CONVENENTE, por sua vez, revisará e processará as faturas e documentos recebidos do CONVENIADO, observando, para tanto, as diretrizes e normas emanadas pelos órgãos competentes do Fundo Municipal de Saúde;

III – Para fins de prova da data de apresentação das contas e observância dos prazos de pagamento, será entregue ao CONVENIADO recibo, assinado ou rubricado pelo servidor do CONVENENTE, com a posição do respectivo carimbo funcional;

IV – As contas rejeitadas pelo serviço de processamento de dados ou pela conferência técnica e administrativa serão devolvidas ao CONVENIADO para as correções cabíveis, devendo ser representadas no prazo estabelecido. O documento reapresentado será acompanhado do correspondente documento original devidamente inutilizado por meio de carimbo, quando cabível;

V – Ocorrendo erro, falha ou falta de processamento das contas, por culpa do CONVENENTE, este garantirá ao CONVENIADO o pagamento, no prazo avençado neste convênio, pelos valores do mês imediatamente anterior, acertando-se as diferenças que houver no pagamento de multa e sanções financeiras;

VI – As contas rejeitadas quanto ao mérito serão objeto de análise pelos órgãos de avaliação e controle do SUS.

CLÁUSULA NONA – DA OBRIGAÇÃO GERAL

O não cumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pela Secretaria Estadual de Saúde da obrigação de repassar os recursos correspondentes aos valores ajustados na gestão plena básica, não transfere para o CONVENENTE a obrigação de pagar os serviços ora contratados, os quais são de responsabilidade do Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde para todos os efeitos legais, conforme documento da gestão plena básica.

Parágrafo único – A CONVENENTE responderá pelos encargos financeiros assumidos além do limite dos recursos que lhe são destinados, ficando o Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde exonerados do pagamento de eventual excesso.

CLAÚSULA DÉCIMA – DO CONTROLE, AVALIAÇÃO, VISTORIA E FISCALIZAÇÃO

A execução do presente Convênio será avaliada pelos órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, mediante procedimentos de supervisão indireta ou local, os quais observarão o cumprimento das cláusulas e condições estabelecidas neste convênio, a verificação do movimento dos atendimentos e de quaisquer outros dados necessários ao controle e avaliação dos serviços prestados.

§ 1º - Sob critérios definidos em normatização complementar, poderá, em casos específicos, ser realizada auditoria especializada.

§ 2º - Anualmente, o CONVENENTE vistoriará as instalações do CONVENIADO para verificar se persistem as mesmas condições técnicas básicas do CONVENIADO, comprovadas por ocasião da assinatura deste convênio.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Côvênio/PMC-

continua

fls.05

§ 3º - Qualquer alteração ou modificação que importe em diminuição da capacidade operativa do CONVENIADO poderá ensejar a não prorrogação deste convênio ou a revisão das condições ora estipuladas.

§ 4º - A fiscalização exercida pelo CONVENENTE sobre serviços ora conveniados não eximirá o CONVENIADO da sua plena responsabilidade perante o CONVENENTE, ou para os pacientes e terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na execução do contrato.

§ 5º - O CONVENIADO facilitará à CONVENENTE o acompanhamento e a fiscalização permanente dos serviços e prestará todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados pelos servidores do CONVENENTE designados para tal fim.

§ 6º - Em qualquer hipótese, é assegurado ao CONVENIADO amplo direito de defesa, nos termos das normas gerais da Lei Federal de Licitações e contratos administrativos e o direito a interposição de recurso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES

A inobservância, pelo CONVENIADO, de cláusula ou obrigação constantes deste contrato, ou de dever originado de norma legal ou regulamentar pertinente, autorizará o CONVENENTE, garantida a prévia defesa, a aplicar, em cada caso, as sanções previstas na Lei Federal nº 8.666/93, combinado com o disposto no § 2º do artigo 7º da Portaria do Ministério da Saúde nº 1.286/93, ou seja:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) suspensão temporária dos serviços e/ou procedimentos;
- d) suspensão temporário de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- e) declaração inidoneidade para licitar ou contratar com Administração, enquanto perdurem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida desde que resarcida a Administração dos prejuízos resultantes e após o prazo da sanção mencionada no item "d" deste convênio.

§ 1º - A imposição das penalidades previstas nesta cláusula dependerá da gravidade do fato que as motivarem, considerada a avaliação da situação e circunstâncias objetivas em que ele ocorreu e dela será notificado o CONVENIADO.

§ 2º - As sanções previstas nas letras a, c, d e e desta cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a letra b.

§ 3º - Da aplicação das penalidades o CONVENIADO terá o prazo de 05 (cinco) dias para interpor recurso dirigido ao Secretário da Saúde.

§ 4º - A suspensão temporária dos serviços contratados será determinada até que o CONVENIADO corrija a omissão ou a irregularidade específica, no prazo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º - O valor da multa que vier a ser aplicada, será comunicado ao CONVENIADO e o respectivo montante será descontado dos pagamentos devidos pelo CONVENENTE ao CONVENIADO, garantindo a este pleno direito de defesa em processo regular.

§ 6º - A imposição de qualquer das sanções estipuladas nesta cláusula, não elidirá o direito de o CONVENENTE exigir indenização integral dos prejuízos que o fato gerador da

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.06

penalidade acarretar para os órgãos gestores do SUS, seus usuários e terceiros, independentemente das responsabilidades criminal e ética do autor do fato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA MULTA

A inobservância, por parte do CONVENIADO, de cláusula ou obrigação constantes deste convênio, ser-lhe-á aplicada, por ocorrência, a multa equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor deste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESCISÃO

A rescisão do Convênio obedecerá as disposições dos artigos 77 a 80 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

§ 1º - O CONVENIADO reconhece os direitos do CONVENENTE, no que tange a rescisão administrativa prevista no § 1º do artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - Em caso de rescisão contratual, se a interrupção das atividades em andamento puder causar prejuízo à população, será observado o prazo de 90 (noventa) dias para ocorrer a rescisão. Se, neste prazo, o CONVENIADO negligenciar a prestação ora conveniada a multa poderá ser duplicada.

§ 3º - Poderá o CONVENIADO rescindir o presente Convênio no caso de descumprimento, pelo Ministério da Saúde, ou pela Secretaria Municipal de Saúde, de suas obrigações aqui previstas, em especial, no caso de atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos. Caberá ao CONVENIADO notificar o CONVENENTE, formalizando a rescisão e, motivadamente, informar o fim da prestação dos serviços contratados no prazo de 90 (noventa) dias a partir do recebimento da notificação.

§ 4º - Em caso de rescisão do presente Convênio por parte do CONVENENTE, não cabera ao CONVENIADO direito a qualquer indenização, salvo na hipótese do artigo 79, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DOS RECURSOS PROCESSUAIS

Dos atos de aplicação de penalidade previstos neste Convênio ou de sua rescisão, praticados pelo CONTRATANTE, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 1º - Da decisão do Secretário Municipal de Saúde de rescindir o presente Convênio cabe, inicialmente, pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato.

§ 2º - Sobre o pedido de reconsideração, o Secretário Municipal de Saúde deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias e poderá, ao recebê-lo, atribuir-lhe eficácia suspensiva, desde que o faça motivadamente diante de razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

O prazo de vigência do presente convênio será de até 60 (sessenta) meses, tendo por termo inicial a data de 02 de janeiro de 2001, devendo ser rescindido tão logo seja possível a aplicação da Lei do Programa de Saúde da Família.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Convênio/PMC-

continua

fls.07

Parágrafo Único – A continuação da prestação de serviços nos exercícios financeiros subsequentes ao presente, respeitado o prazo de vigência do convênio, estipulado no “caput” desta cláusula, fica condicionada à aprovação das dotações próprias para as referidas despesas no orçamento do Ministério da Saúde e repasse ao Fundo Municipal da Saúde.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

Qualquer alteração do presente convênio será objeto de Termo Aditivo, na forma da legislação referente a licitação e contratos administrativos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

O presente convênio será publicado, por extrato, no Jornal Oficial do Município, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

As partes elegem o Foro da Vara Distrital do Município de Cordeirópolis com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas do presente convênio que não puderem ser resolvidas pelas partes e pelo Conselho Municipal de Saúde.

E, por estarem as partes justas e acertadas, firmam o presente convênio em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um único efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

Cordeirópolis, 02 de janeiro de 2001.

ELIAS ABRAÃO SAAD
- Prefeito Municipal -

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
P/ CONVENIADO

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG: